



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº001/2017

TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO, no uso suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Trairi, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município e no Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), ajustando-se à Lei Complementar 116/2003 e legislação complementar pertinente e estabelecendo as normas gerais de direito tributários aplicáveis a este Município.

Art. 2º - A presente Lei é constituída de três livros, dispondo o Primeiro sobre as Leis Tributárias Municipais, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre a Competência Tributária, Impostos, Contribuições, Taxas e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário aplicadas aos Tributos Municipais e o Terceiro Livro sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO I

DAS LEIS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

*Recebido em: 29/06/2017
por: Sr. Marcos Prado*



b) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II - TAXAS:

a) as decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;

b) as decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÕES:

a) Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

b) Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Trairi as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido em regulamento.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.



§ 1º. Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana do Município aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, DOIS dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (TRÊS) QUILOMETROS do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 6º - O fato gerador do Imposto ocorre:

- I - anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício;
- II - no primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do HABITE-SE ou do cadastramento feito pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese prevista no Inciso II, o IPTU, referente à área edificada, será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício, independentemente do IPTU territorial já lançado.

Art. 7º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Art. 8º - O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente:

- I - à União e aos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II - aos templos de qualquer culto;



III - às entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - aos partidos políticos; inclusive suas fundações.

Art. 9º - O Imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações patrimoniais.

Art. 10 - Sem prejuízo da progressividade no tempo à que se refere o art. 182, § 4º, inciso 11, da Constituição Federal, o imposto poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 11 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como TERRENO ou PRÉDIO.

§ 1º. Considera-se TERRENO o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se PRÉDIO o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 12 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º. Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse e o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§ 2º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao proprietário do imóvel.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude do mesmo ser imune do Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 13 - A responsabilidade pelo pagamento do imposto, a critério do Fisco, poderá recair sobre:

I - quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;



II - qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos anteriores aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 14 - São isentos do IPTU, o imóvel Predial (Residencial ou Não Comercial), desde que:

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município de Trairi (UFIMT), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos;

III - pertencente à viúva ou viúvo, órfão menor, aposentado ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que tenha renda mensal não superior ao equivalente a dois salários mínimos, desde que possua um só imóvel predial no Município e nele resida;

IV - pertencente à ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que possua um só imóvel predial no Município e nele resida;

V - pertencente a funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, desde que possua um só imóvel predial e nele resida;

VI - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura do Município de Trairi, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Trairi, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e nele resida, e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;

VII - pertencente ao integrante do Cadastro Único (CadÚnico), para Programas Sociais do Governo Federal, pelo período em que estiver inscrito no referido cadastro;



VIII - pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

§ 1º. As isenções do IPTU de que tratam a Seção II, serão concedidas em Processo Administrativo Tributário, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a documentação exigida para cada caso, a critério da Auditoria Fiscal.

§ 2º. Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

§ 3º. O valor do IPTU ficará reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos para as empresas que venham a se instalar no Município de Trairi, a contar do efetivo início de atividades naquele local, observadas as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento.

§ 4º. Os contribuintes que, comprovadamente, possuírem veículos automotores emplacados no Município de Trairi gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito.

§ 5º. Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:

- a) a concessão do desconto a pessoas jurídicas;
- b) a concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;
- c) a concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município.

§ 6º. O desconto previsto no § 4º, acima, será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado e, no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.



§ 7º. As propriedades do Município de Trairi, com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), que se destinarem à atividade extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizadas em zona urbana, terão isenção de até 50% (cinquenta por cento) do IPTU, atendidos os requisitos constantes de decreto de regulamentação desta lei.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art.15 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º. O valor venal do imóvel será determinado com base nos seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I - Quanto ao terreno:

- a) área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo de Planta Genérica de Valores (PGV);
- c) os fatores corretivos da situação, pedologia, topográficos e de áreas limítrofes do terreno.

II - Quanto à edificação:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica
- c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernentes a categoria da edificação

§ 2º. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 3º. Poderão, ainda, ser incluídos para determinação do valor do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que tenham contribuído para sua valorização.

§ 4º. Na apuração da base de cálculo do imposto, serão utilizados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, bem como a fórmula para cálculo do imposto, pesos e classificações constantes desta Lei.

Art. 16 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.



Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os de prédios semelhantes.

SEÇÃO IV

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 17 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apurar o valor venal e determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita com base nos indicadores técnicos da tabela da Planta Genérica de Valores, constante desta Lei (Anexo III – Tabela D).

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá constituir Comissão de Avaliação com a finalidade de promover a reavaliação dos imóveis do Município.

§ 1º. A Comissão de que trata o caput, revisará as tabelas de valores, as quais, aprovadas por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

§ 2º. Quando não forem objeto de reavaliação na forma prevista no parágrafo anterior, os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados, anualmente, pelo mesmo índice adotado para atualização dos tributos conforme IPCA-E.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 19 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:

I - IMÓVEL RESIDENCIAL:

a) com valor venal até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): alíquota de 0,6%;

b) com valor venal acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): alíquota de 0,8% (aplicar um redutor de sessenta reais sobre o valor do imposto);

c) com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de duzentos reais sobre o valor do imposto).



II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:

- a) com valor venal até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): alíquota de 0,8%;
- b) com valor venal acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de cento e vinte reais sobre o valor do imposto).

III - TERRENO: ALÍQUOTA DE 1,5%

§ 1º. Quando o terreno citado no inciso III, anterior, estiver murado, será concedido desconto na alíquota aplicada, passando a mesma a ser de 1%.

§ 2º. A alíquota para terrenos não utilizados ou subutilizados, murados ou não, aumentará a cada ano, durante o período de até cinco anos, até o limite máximo de 10% (dez por cento), tendo por objetivo dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade, sendo de 2% (dois por cento) no primeiro ano e aumentando dois pontos percentuais a cada ano, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 3º. O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Finanças e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela Secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

§ 4º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de utilização do imóvel, na forma estabelecida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 5º. O valor mínimo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será o equivalente a 1 (uma) UFIMT.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do Imposto será anual e distinto, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;



II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 21 - O lançamento do Imposto de prédio novo ocorrerá na data da expedição do "Habite-se" ou, na falta deste, na ocasião da conclusão da obra.

Art. 22 - Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, averbada esta circunstância no Cadastro Imobiliário do imóvel.

Art. 23 - No caso de alterações no Cadastro Imobiliário, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência.

Art. 24 - O lançamento será feito em nome do contribuinte que constar na inscrição.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 25 - Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios de que dispuser o órgão de arrecadação.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do Imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no art. 27 § 1º, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 26 - O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do Imposto indevido, no prazo de 10 (dez) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal ou de alteração que implique em aumento da base de cálculo.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Art.27 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de até 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar a emissão de boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 5% (cinco por cento) de desconto sobre este valor.



SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO

Art. 28 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por loteamentos, desmembramento ou remembramento (regulares ou não) dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativas ao Imposto.

Parágrafo Único - Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 29 - O Cadastro Técnico Municipal será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador que motivou o pedido.

Art. 30 - O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição do imóvel construído ou não;

II - a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador;

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto.

Art. 31 - Far-se-á inscrição:

I - por iniciativa do contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do "Habite-se", ou da aquisição do imóvel;

II - pela fiscalização, de ofício, nos seguintes casos:

a) na falta da inscrição do imóvel, pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no item anterior;

b) nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à repartição fiscal no prazo estabelecido no artigo 30.



III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e pelos respectivos Atos Normativos que forem baixados pelo Secretário responsável pela Gestão Fiscal.

Art. 32 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 33 - A inscrição no Cadastro Técnico Municipal, o lançamento e o consequente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel tiver sido construído de forma irregular.

Art. 34 - O cancelamento ou inativação da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações:

I - de ofício, em decorrência de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público;

II - por iniciativa do contribuinte, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informação de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 36 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam ou da isenção, se for o caso.

Art. 37 - Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei e arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

Art. 38 - A concessão do "Habite-se" dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

Parágrafo Único - O órgão competente pela concessão do "Habite-se" deverá remeter ao Fisco Municipal as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.



SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Art. 39 - A falta de pagamento do imposto, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora e atualização monetária pelo IPCA-E, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 40 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS

IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 41 - O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º. A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município.

§ 2º. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III - permuta;



- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes do artigo seguinte;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - torna ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão de direitos reais, exceto os de garantia;
- XIII - concessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;
- XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer Ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direito relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 3º. Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;



III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 4º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 42 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica como integração de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o Imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do lançamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE



Art. 43 - São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de bens ou direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 44 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 45 - A base de cálculo do Imposto será:

- I - nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas, nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração, conforme avaliação da Fazenda Municipal;
- II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, independentemente do montante deste;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;
- V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do imóvel ou do direito, o que for maior;
- VI - na transferência de domínio em ação judicial, o valor real apurado;



VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente;

X - nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do imóvel, o que for maior.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 46 - A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§ 1º. A avaliação de que trata o corrente artigo será determinada por Comissão de Avaliação, que será regulamentada conforme Instrução Normativa do Secretário de Finanças do Município.

§ 2º. O valor da avaliação não poderá ser inferior ao maior valor constante dos elementos fornecidos pelo contribuinte.

§ 3º. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - padrão de construção e área construída;

IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VIII - caracterização do terreno.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS



Art. 47 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: 0,5% (meio por cento) sobre o valor do financiamento e 2% (dois por cento) em relação à parcela não financiada;

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 48 - Para fins de lançamento e cobrança do Imposto, o contribuinte apresentará Declaração de Transação Imobiliária (DTI) para cálculo do ITBI, conforme modelo próprio da Secretaria de Finanças, contendo todas as informações relativas à operação de transmissão do imóvel.

§ 1º. O imposto não será lançado enquanto existir pendência tributária sobre o imóvel objeto da transação.

§ 2º. O imposto será lançado de ofício, pela Autoridade Administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

Art. 49 - O Imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 50 - A prova do pagamento do Imposto deverá ser exigida pelos serventuários da justiça, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os Atos e termos a seu cargo.

Art. 51 - Tratando-se de transmissão com isenção ou sem incidência do imposto, o beneficiário apresentará ao cartório o Ato concessivo do benefício, que será transcrito no documento de transmissão emitido pela Administração Tributária.

Art. 52 - Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao Fisco Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos



adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

SEÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 53 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o Ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do Ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção, desde que requerido no prazo de até 90 (noventa) dias do pagamento;

IV - for declarada a exclusão do crédito tributário;

V - houver sido recolhido a maior.

Parágrafo Único – Nos casos de pagamento em duplicidade, o contribuinte deverá requerer a restituição, junto à Secretaria de Finanças, apresentando comprovação dos pagamentos.

SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 54 - São isentos do imposto as transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 55 - O pagamento espontâneo do imposto deverá ser feito até 90 (noventa) dias após a avaliação do imóvel. Decorrido esse prazo sem quitação do tributo, o pagamento dependerá de nova avaliação, a critério da Comissão de Avaliação.

Art. 56 - Fica vedado o lançamento do ITBI e/ou emissão da respectiva guia quando houver pendências tributárias sobre o imóvel objeto da transação.



Art. 57 – A falta de pagamento do Imposto, antecipadamente à lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, sujeitará os contribuintes ou responsáveis a multa de 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido.

Art. 58 – A revalidação da guia de ITBI, emitida pela Administração Tributária, por solicitação do Cartório de Registro de Imóveis, sujeitará o interessado ao pagamento da taxa de reavaliação (laudo técnico), conforme Anexo XII.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes da lista do Anexo IV e Tabelas desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e ainda que o prestador não tenha estabelecimento fixo.

§ 1º. A lista de serviços do Anexo IV desta Lei Complementar, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo IV desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por intermédio de autorização,



permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Lei Complementar nº 157/2016 de 29 de dezembro de 2016, do Governo Federal e suas atualizações.

Art. 60 - O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 60 os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 61 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços no subitem 7.11 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;



IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em



cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 62 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 63 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 64 - Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.





§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo IV deste Código.

Art. 65 - A obrigação tributária do imposto previsto neste Capítulo independerá:

- I - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

SEÇÃO II

DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 66 - Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

- I - profissional autônomo de nível superior como aquele que é graduado em escola superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado na sua Entidade de Classe, sujeito ao órgão de fiscalização respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico relativo à profissão;
- II - profissional de nível médio como todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado.
- III - profissional de nível primário como todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou associações assemelhadas.

Art. 67 - Na hipótese do profissional autônomo exercer serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

SEÇÃO III

DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 68 - Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.



§ 1º. Não se considera como sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o seu exercício.

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista do Anexo IV deste Código forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

§ 3º. As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos citados no item 15 e seus subitens da lista do Anexo IV deste Código, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IV

DA EMPRESA

Art. 69 - O imposto sobre serviços incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal ou do contrato e ajustes correspondente ao serviço.

§2º. Os estabelecimentos, excetuados os profissionais autônomos devidamente cadastrados no ISS, emitirão nota fiscal conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes conforme estabelecido na lista do Anexo IV deste Código.

Art. 71 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo IV forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em Trairi.

Art. 72 - Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o RPA - Recibo de Profissional Autônomo, devidamente autorizado pelo fisco.



§ 2º. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços, em nome da sociedade e devido mensalmente.

Art. 73 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 74 - O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal 147/2014 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Art. 75 - Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo IV, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios dos técnicos da Pasta responsável pelo desenvolvimento urbano, deduzido das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;

II - os valores do imposto comprovadamente já pagos;

III - o valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.

§ 1º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo IV deste Código.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, com base no Custo Unitário Básico da Construção (CUB), que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).

§ 4º. No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado em 50% do valor da obra nova, conforme determinado na vistoria para efeito do HABITE-SE.

§ 5º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do "Habite-se" ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Trairi, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.

Art. 76 - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzindo-se o valor dos materiais



empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

Parágrafo Único - Caso necessário, este artigo poderá ser regulamentado através de Instrução Normativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 77 - Nos casos em que o proprietário do terreno executar a construção por conta própria, sem a contratação direta de uma empresa, a base de cálculo do imposto será o saldo positivo do valor total da obra, deduzidos 40% (quarenta por cento) a título de materiais empregados, o valor total das folhas de pagamento (quitadas) apresentadas e mais o valor total dos encargos sociais (FGTS e INSS Patronal).

Parágrafo Único - O saldo restante será considerado como serviços executados mediante subempreitadas, cujos impostos não foram recolhidos.

Art. 78 - Não haverá incidência de ISS sobre os serviços de incorporação imobiliária executados pelo proprietário ou pelo construtor de uma obra de construção civil.

Art. 79 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 80 - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO REGIME DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 81 - A administração tributária poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer regime de pagamento por estimativa para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado independente do porte econômico, quando:

I – se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhar tratamento fiscal específico;

II – se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

III – se tratar de contribuinte de estrutura organizacional rudimentar;

IV – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo Único - Para inclusão de contribuintes no regime a que se refere o caput deste artigo serão analisados os seguintes aspectos, tomados isoladamente ou não:

a) natureza da atividade;

b) instalações e equipamentos utilizados;



- c) quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- d) receita operacional;
- e) tipo de organização.

Art. 82 - Para estabelecer a base de cálculo do ISS a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, a autoridade fazendária considerará:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;
- II - folha de pagamento do período, inclusive, honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;
- III - despesas gerais de administração.

Parágrafo Único - Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante acima discriminado o percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 83 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa poderão, a critério da administração tributária ou a requerimento do contribuinte, quando houver situação que justifique, ser dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

SEÇÃO VII

DO REGIME DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 84 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou com base no valor das notas fiscais emitidas no período anterior ou posterior ao período a ser arbitrado, sempre que se verificar alguma das seguintes hipóteses:

- I - se o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia ou, ainda, em casos de perda, extravio ou inutilização dos mesmos;
- II - quando o agente passivo, depois de intimado, não exibir à fiscalização os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - quando não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo agente passivo ou quando estes não possibilitarem a apuração da receita;



IV – quando houver existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, ainda, a prática de dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de que dispuser a Fiscalização;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto e forem detectadas atividades que constituam fato gerador do imposto.

§ 1º. Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, a administração tributária poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.

§ 2º. As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 85 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal.

§ 1º. O contribuinte de regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§ 2º. O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§ 3º. Os profissionais autônomos recolherão o imposto, anualmente, com vencimento estabelecido conforme regulamento.

Art. 86 - O imposto devido pelos profissionais autônomos, decorrente do trabalho do próprio contribuinte, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico e seu recolhimento poderá ser pago em, no máximo, 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, observando a proporcionalidade para cadastros efetuados no decorrer do exercício.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 87 - A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora e atualização monetária pelo IPCA-E acumulada mensalmente, ou a



qualquer outro índice que vier a substituí-lo, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento, para a respectiva cobrança executiva.

SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 88 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme estabelecido na Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar (Anexo IV).

SEÇÃO XI

DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 89 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 90 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as pessoas jurídicas de Direito Privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- b) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- c) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) as operadoras de cartões de crédito;
- e) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- f) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;



- g) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- h) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- i) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- j) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- k) os hospitais e as clínicas médicas;
- l) os estabelecimentos de ensino;
- m) os hotéis, flats e suas administradoras, empresas de hotelaria, pousadas e assemelhados;
- n) os parques de diversão, parques temáticos, clubes de recreação, clubes sociais e congêneres;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as companhias de aviação;
- q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) as agências de propaganda e publicidade;
- s) as boates, bares, restaurantes, casas de show e assemelhados;
- t) os shopping centers, centros comerciais, as lojas de departamentos, os supermercados e o comércio em geral;
- u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
- v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- w) as indústrias
- x) os buffets, casas de chá e assemelhados
- y) os condomínios;
- z) os promotores ou patrocinadores de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral.

§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas no art. 73 deste Código e a emitir recibo de retenção de ISSQN na fonte, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.

§ 2º. Com exceção da emissão de recibo de retenção do ISSQN na fonte, o disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.



§ 3º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte, exceto se comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado

§ 4º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por parte do tomador, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - a falta de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço

Art. 91 - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO XII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 92 - As pessoas jurídicas definidas nesta lei como contribuintes do ISS, quando realizarem operação de prestação de serviço, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.

§ 1º. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

§ 2º. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerão em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

Art. 93 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Departamento de Tributação os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Art. 94 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 95 - O Departamento de Tributação procederá de ofício a inscrição, o cancelamento e o bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte não comunicar qualquer ocorrência em relação a sua situação cadastral ou exercício da atividade, disposta no artigo 89.

Parágrafo Único - A não apresentação dos documentos que comprovem alterações ocorridas na situação cadastral do contribuinte, conforme caput deste artigo, sujeitará o mesmo a uma multa equivalente a 2 (duas) UFIMT, independentemente de taxas necessárias para a regularização do cadastro.



TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 96 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a valorização do imóvel pela realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral
- d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 97 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

Art. 98 - A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o artigo 96, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.



§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma, dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 99 - As obras constante do artigo 96 acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa própria da Administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Parágrafo Único - As obras a que se refere o inciso II, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada a caução pelos proprietários dos imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 100 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 101 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o enfiteuta.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 102 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel.

Art. 103 - Nas despesas totais das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 104 - A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, inclusive, com aplicação da taxa de juros legais.



SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 105 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

Art. 106 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão para esse fim designada pelo Chefe do Poder Executivo, cujo critérios serão definidos em regulamento.

Art. 107 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 108 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 109 - A notificação conterà o valor da contribuição e os elementos que integram o respectivo cálculo, a forma e prazos para pagamento ou impugnação e outras informações que lhe são próprias.

§ 1º. O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação do edital ou do recebimento da notificação para impugnar o lançamento, cabendo-lhe o ônus da prova, sejam quais forem os elementos contestados.

§ 2º. A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

Administração, na prática dos Atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º. Na hipótese de indeferimento do pleito do contribuinte, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do indeferimento.

§ 5º. Se procedente a reclamação ou o recurso, no todo ou em parte, a Administração atenderá ao contribuinte, restaurando o seu direito.

Art. 110 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º. O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a um ano.

§ 2º. O valor total das prestações devidas em cada período não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º. As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses.

§ 4º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, a época da primeira prestação, gozando do desconto de 15% (quinze por cento).

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111 - O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a multa de até 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

CAPITULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 112 – Fica instituída, nos termos desta Lei, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal. Destina-se ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública das vias e logradouros públicos, urbanos e rurais, no Município de Trairi.

§ 1º. Esta Lei Complementar não altera os dispositivos legais constantes da Lei Municipal nº 180/2005, que altera a Lei Municipal nº 165/2005, conforme segue em anexo.



§ 2º. São elementos componentes do sistema de iluminação pública do Município de Trairi:

- I - lâmpadas de Vna VHg;
- II - relés fotoelétricos;
- III – reatores;
- IV - chaves magnéticas;
- V - fios e cabos elétricos;
- VI - conectores paralelos;
- VII - caixas de comando;
- VIII - braços metálicos para suporte de luminárias;
- IX - cabos pingentes para suporte de luminárias;
- X - cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XI - parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XII - outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 113 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, mantidos pelo Município de Trairi, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades situados:

- I - dentro dos perímetros urbanos do Município;
- II - em vias ou logradouros públicos da zona rural.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos com mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 114 - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de



serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 115 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 116 - Os valores de contribuição serão diferenciados, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 117 - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.

Art. 118 - O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, conforme Anexo II.

§ 1º. O módulo tarifário para iluminação pública é reajustado anualmente pela ANEEL.

§ 2º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 119 - Os valores arrecadados constituem receita própria do Município de Trairi e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados, em sua integralidade, à municipalidade, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao arrecadado, os quais serão creditados em conta específica do Município, para a devida contabilização.

Art. 120 - As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencente ao Município de Trairi, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura



dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, as referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 121 - A concessionária deverá apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 122 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixaram de efetuar, fornecendo as informações à autoridade competente pela administração da receita no Município.

Art. 123 - Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 124 - Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município em obras destinadas a expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 125 - Estão isentos da contribuição:

I - a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II - as igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza;

III - o consumidor de baixa renda, assim entendido aquele que residencial, cujo consumo mensal não exceda à 50 (cinquenta) KW/h, na conformidade do art. 118 Item I desta Lei Complementar;



IV - o produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 126 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta Lei.

TÍTULO IV

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 127 - As taxas cobradas pelo Município de Trairi, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

§ 1º. Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder

Art. 128 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 127 consideram-se

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 129 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:



- I - de licença para localização e funcionamento;
- II - de licença para fins diversos;
- III - de expediente;
- VI - de averbação;
- VII - de licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 130 - As taxas de licença para localização e funcionamento são devidas por pessoas ou estabelecimentos e têm como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa.

Art. 131 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser fixado em local visível do estabelecimento ou exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 132 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 133 - Esta taxa tem como base de cálculo a área ocupada e o seu valor será fixado conforme disposto no Anexo VI que integra esta Lei.

§ 1º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada em UFIMT, conforme a tabela constante do Anexo VIII.

§ 2º. Os contribuintes ficam obrigados a renovar a licença anualmente, mediante pagamento da taxa de vistoria para renovação (Anexo XII).

§ 3º. As taxas referentes à licença de funcionamento não serão lançadas enquanto existirem débitos tributários da empresa ou do imóvel onde funcionará, junto ao Fisco Municipal.

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Art. 134 - As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, loteamentos, transporte intramunicipal, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos, abate de animais e outros serviços correlatos e serão calculadas de acordo com os Anexos V, IX, X, XI e XII deste Código.



§ 1º. São contribuintes das taxas constantes dos arts. 129 e 134 desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.

§ 2º. As taxas referentes às licenças para fins diversos não serão lançadas enquanto existirem débitos tributários do contribuinte, da empresa ou dos imóveis envolvidos na licença, junto ao Fisco Municipal.

Art. 135 - A licença para edificação terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.

§ 2º. Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.

§ 3º. Não concluída a obra durante o período de revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

§ 4º. No caso das atividades a que se refere o art. 134, deverá ser mantida no local cópia autenticada da licença emitida pelo Município.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 136 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta seção, conforme o Anexo XII deste Código.

Art. 137 - É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.

Art. 138 - A taxa será cobrada de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Parágrafo Único - As certidões de que trata o item 01 do Anexo XII, quando solicitadas para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

SEÇÃO V

DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 139- A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, a cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.



§ 1º. Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.

§ 2º. Em caso de condomínios, como residencial ou apart-hotel, a taxa de averbação ficará limitada a 6 (seis) UFIMT por unidade.

§ 3º. Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 140 - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 141 - As taxas de licença para funcionamento serão arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao Poder de Polícia, sendo cobradas no valor total e não proporcional.

Art. 142 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

Art. 143 - As taxas cobradas pelo Município serão transformadas em UFIMT, e têm como referência monetária a moeda corrente nacional.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 144 - Ficam excluídos da incidência das taxas cobradas pelo Município de Trairi:

I - os imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios e os serviços prestados pelos mesmos;

II- os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social, desde que sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.



SEÇÃO VIII

DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES

Art. 145 - Sem prejuízo do exercício do Poder de Polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei específica, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenção de taxas.

TÍTULO V

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 146 - O Poder Executivo fixará a tabela de preços públicos a serem praticados no Município de Trairi:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos nos incisos I, II e III deste artigo:

- a) transportes coletivos;
- b) mercados, matadouros e entrepostos;
- c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e de terrenos baldios;
- d) cemitérios;
- e) aluguéis de próprios municipais;
- f) apreensão e guarda de animais;
- g) expediente e serviços diversos.

§ 2º. Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços públicos, outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, prestados pelo Município.

Art. 147 - A fixação dos preços para os serviços prestados, exclusivamente, pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art. 148 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.



§ 1º. O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 149 - Os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Parágrafo Único - É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, além desse limite a fixação do preço dependerá de Lei.

Art. 150 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 151 - Aplicam-se aos preços de serviços as disposições desta Lei, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA VIGÊNCIA

Art. 152 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 153 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se do seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Nenhum tributo poderá ser cobrado antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que o instituiu ou o aumentou, devendo ser observado, ainda, o disposto na alínea b) do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 154 - A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;



II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§1º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

a) dispor sobre matéria não tratada em lei;

b) criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

c) estabelecer agravações.

§2º. Fica o Prefeito obrigado a atualizar, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, com base no valor da UFIMT.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES E DEVERES DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 155 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º. Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.



Art. 156 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 157 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição à Secretaria de Finanças do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Mesmo nos casos de isenção ou não incidência, ou submetidos a regime diferenciado para pagamento do imposto, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º. A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 158 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 159 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

a) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;



b) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 160 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Trairi é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa para instituir, decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos, nem a cobrança administrativa da dívida ativa.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

a) contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 162 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 163 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DA SOLIDARIEDADE

Art. 164 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

a) o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

b) a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

c) a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



Art. 165 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

a) quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer das alíneas do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 166 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 167 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 168 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;



III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 169 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 170 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data dos atos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 171 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.



Art. 172 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 174 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 175 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 176 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;



III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento administrativo ou judicial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 177 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - demais formas e modos previstos na Legislação Tributária, que produzam este efeito.

Parágrafo Único - A extinção total ou parcial do crédito tributário não exclui as hipóteses de revisão, quanto a ulterior verificação da irregularidade de sua constituição.



SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 178 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 180 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - multas;

II - regime Especial de Fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

IV - cancelamento de benefícios fiscais;

V - inclusão do contribuinte ou responsável no cadastro de inadimplentes.



Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- a) não exclui a obrigatoriedade de pagamento do tributo, a fluência de juros de mora e a correção monetária do débito;
- b) não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória, bem como de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 181 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, sujeitando o contribuinte a multa de 0,33% ao dia limitado a 20%, mais juro SELIC, quando se tratar de denúncia espontânea;

II - fraudar livro ou documento fiscal, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 04 (quatro) vezes o valor do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto;

IV - falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal quando as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da prestação do serviço, sem prejuízo da cobrança do tributo;

VI - emitir documento fiscal sem a identificação do tomador do serviço: multa equivalente a 20% da prestação do serviço;

VII - emitir documento fiscal com preço do serviço inferior ao valor efetivamente pago: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do imposto devido;

VIII - deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de documento fiscal de prestações de serviços realizadas: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido;



IX - deixar de comunicar ao Fisco irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos fiscais pelo contribuinte quando do recebimento dos mesmos junto à gráfica: multa equivalente a 6 (seis) UFIMT;

X - fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a 1 (uma) UFIMT por documento;

XI - atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 2 (duas) UFIMT por período de apuração;

XII - inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 6 (seis) UFIMT por livro;

XIII - utilização de livro fiscal sem autenticação do fisco: multa equivalente a 2 (duas) UFIMT por livro;

XIV - deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 1,5 (uma e meia) UFIMT por documento;

XV - falta de comunicação de qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração nos dados cadastrais do ISS: multa equivalente a 3 (três) UFIMT;

XVI - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 12 (doze) UFIMT;

XVII - faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 1 (uma) UFIMT;

XVIII - deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta Lei, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

XIX - efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida neste regulamento, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;

XX - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 02 (duas) vezes o valor do tributo sonegado;

XXI - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de 3 (três) UFIMT, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) síndico, cartórios, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;



d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

XXII - falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais (art. 49): multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade;

XXIII - quando do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, fora do prazo estipulado (art. 49) sem os acréscimos legais: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido.

§1º. Para os efeitos do inciso XX deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 182 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

a) a menor ou maior gravidade da infração;

b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.



§2º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 183 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

§1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 184 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no auto de infração ou apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 185 - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator efetuar o pagamento do débito exigido, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 186 - Os valores lançados através de auto de infração não pagos no prazo assinalado serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora, conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

SEÇÃO III

DOS JUROS

Art. 187 - Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 188 - O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:



I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O regime especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco, podendo inclusive exigir o recolhimento diário do tributo.

Art. 189 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do

Art. 171, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 190 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 191 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido, multa moratória e de juros de mora, ou depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

Art. 192 - Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.



DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 193 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 194 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 195 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II - de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do §4º deste artigo;
- III - de partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV - de templos de qualquer culto;
- V - de entidades sindicais dos trabalhadores;
- VI - de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



§1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§3º. A vedação a que se refere o caput deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 196 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 197 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano, e Sobre Serviços devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o final do exercício. Os contribuintes que comprovarem as condições de isenção, conforme art. 14, e já tiverem pago o tributo, terão direito à restituição, desde que requerida dentro do próprio exercício;



b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento no ano.

§2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§3º. No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 198 - Serão atualizadas por ato do Poder Executivo, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 199 - Para atualização do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II - quanto às edificações:



- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

§1º. Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§2º. Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§3º. O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 200 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Art. 201 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL



Art. 202 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - cadastro fiscal imobiliário;
- II - cadastro de atividades sócioeconômicas.

Art. 203 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ao Imposto de Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis (ITBI), e, no que couber, das taxas incidentes.

Art. 204 - O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 205 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 206 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 204 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 207 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 204, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 208 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 209 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 210 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo.

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;



III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 211 - O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art. 212 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. No cômputo do prazo para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário não se incluem os períodos durante os quais a sua exigibilidade estiver suspensa.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO



Art. 213 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base no cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 214 - Será objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c) as taxas de licença para localização e funcionamento e de inspeção sanitária, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

d) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

§1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:



- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 215 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 216 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - aviso de Recebimento – AR;
- V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.



SEÇÃO X

DA COBRANÇA

Art. 217 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 218- O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

SEÇÃO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 219 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 6.830, de 22 setembro de 1980.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 220 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque nominal do contribuinte no valor exato do tributo devido.



§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. Comprovado o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do exercício fiscal e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais.

Art. 221 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 222 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 223 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 224 O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município ou não, visando ao recebimento de tributos e cobrança administrativa da dívida ativa, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 225 - O Prefeito ou o Secretário de Finanças poderão conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e o vencimento será mensal e consecutivo;

II - o saldo devedor será corrigido com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

III - o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

IV - o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 1,4 UFIMT.



Parágrafo Único - Quanto à concessão de parcelamento disposto neste artigo, o Prefeito poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, ao Diretor de Dívida Ativa e ao Procurador Fiscal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 226 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora previstos no art. 186 desta Lei:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 227 - Constitui dívida ativa tributária e não tributária do Município de Trairi, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, auto de infração e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A dívida ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato com o Município, poderá ser considerado e inscrito na dívida ativa do Município.

Art. 228 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 229 - A Certidão da Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se for o caso, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§3º. A Certidão da Dívida Ativa poderá ser preparada, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§4º. Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na dívida ativa, no prazo 30 (trinta) dias, contados da data final estabelecida para pagamento.

Art. 230 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§2º. O limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de realizar a inscrição do débito em dívida ativa, bem como o limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar as execuções fiscais serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou, caso haja delegação para tanto, por meio de ato do(a) Secretário(a) de Finanças, devendo ser considerados para fixação desses limites o princípio da insignificância e a relação custo-benefício das cobranças de débitos fiscais pelas vias administrativas e/ou judiciais.

SEÇÃO XV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 231 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por Certidão Negativa, expedida pela Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.



§ 1º. A Certidão poderá ser expedida por meio digital ou por outros meios de que disponha a Secretaria de Finanças.

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda.

Art. 232 - A certidão será fornecida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário e terá prazo de validade de até 90 (noventa) dias.

Art. 233 - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 234 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 235 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 236 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Art. 237 - A certidão negativa de débito de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, somente será expedida com a quitação dos últimos 5 (cinco) anos, bem como, do exercício correspondente à data da expedição da certidão.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 238 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;



III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 239 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 240 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

a) a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

b) os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 241 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 242 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§1º. A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º. Os termos, a que se referem este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§3º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção e, no caso de reincidência, a multa estipulada para essa infração será cobrada em dobro.

Art. 243 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§1º. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.



§2º. A competência para o exercício de fiscalização de tributos municipais é exclusiva dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e Agentes Fazendários.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 244 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o período fiscalizado;

III - identificação do contribuinte autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando houver, e a inscrição nos cadastros do Município;

IV - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VI - identificação funcional do(s) autuante (s) e conter sua assinatura;

VII - o prazo para pagamento dos tributos e multas ou apresentação de defesa que será de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 245 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 249.

Art. 246 - Da lavratura do auto de infração será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;



II - por carta, acompanhada de cópia do auto e demais documentos que compuserem o processo, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 247 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 248 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 244 e 245.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 249 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 250 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 244.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 251 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Art. 252 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 253 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, podendo o crédito tributário ser extinto, quando o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão, for inferior ao crédito lançado.

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 254 - A representação é a declaração a Administração Fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições do Código Tributário Municipal ou de outras normas fiscais em vigor.

Art. 255 - A representação far-se-á em petição assinada, e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

Parágrafo Único - A representação não será admitida:

- a) quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- b) quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 256 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuando-o, ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS



SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 257 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 258 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 259 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 260 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 261 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS



Art. 262 - Findos os prazos a que se referem os artigos 258 e 260, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam inúteis ou manifestamente protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 263 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 264 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 265 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 266 - São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.

Parágrafo Único - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 267 - Findo o prazo para a produção das provas, ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

§5º. A decisão em primeira instância será proferida pelo Secretário de Finanças.



Art. 268 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência ou parcial procedência do ato praticado, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

- a) relatório, que mencionará, de forma resumida, os elementos e Atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- b) os fundamentos de fatos e de direitos da decisão;
- c) a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- d) as penalidades cabíveis, quando for o caso;
- e) o crédito tributário devido, discriminando os tributos exigíveis.

Art. 269 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 270 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 246 e 247.

Art. 271 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 272 - O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito independente do depósito prévio em dinheiro das quantias exigidas.

Art. 273 - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.



Parágrafo Único - Fica vedada à autoridade de primeira instância modificar o julgamento feito, salvo em face de novos elementos trazidos ao processo, podendo, neste caso, justificadamente, essa autoridade modificar a sua decisão.

Art. 274 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 275 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 60 (sessenta) UFIMT.

§1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade a estatutários e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 276 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agir o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 277 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 20 (vinte) dias;



V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 253 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 278 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do vencimento do pagamento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 279 - Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R\$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.

§1º. Todos os valores determinados nesta Lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

§2º. O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será o equivalente a 1 (UMA) UFIMT.

Art. 280 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 281 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 282 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira, ou agente arrecadador privado.

Art. 283 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Trairi, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 284 - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Trairi (UFIMT) para ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais.

§1º. Em 1º de janeiro de 2018 a UFIMT corresponderá a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIMT, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFIMT.

§3º. No dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2018, será definido o novo valor da UFIMT, reajustando o valor existente com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), considerando a variação dos últimos doze meses.

Art. 285 – A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal e o Secretário Municipal de Finanças baixará os Atos e instruções necessárias à sua execução.

Art. 286 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 152/2003, de 06 de dezembro de 2003.

Art. 287 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, b) e c) da Constituição Federal de 1988.

Publique-se,

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 27 de junho de 2017.



MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO
Prefeito Municipal de Trairi



ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE TRAIRI – UFIMT

A **Unidade Fiscal do Município de Trairi – UFIMT** passa a ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais.

- Em 1º de janeiro de 2018 a UFIMT corresponderá a **R\$ 50,00** (cinquenta reais).
- O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIMT, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFIMT.
- No dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2019, será definido o novo valor da UFIMT, reajustando o valor existente com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial - IPCA-E, considerando a variação dos últimos doze meses.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017

EMENDA ORAL SUPRESSIVA Nº003/2017 – Suprimido o Anexo II da Lei nº001/2017



**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017
TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017**

**TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

TABELA A: FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL:
01	$VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = Valor Venal do Imóvel VVT = Valor Venal do Terreno VVE = Valor Venal da Edificação
ITEM	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO:
02	$VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times L \times I$, onde: VVT = Valor Venal do Terreno AT = Área do Terreno VM ² T = Valor do Metro Quadrado do Terreno S = Fator Corretivo de Situação do Terreno P = Fator Corretivo de Pedologia do Terreno T = Fator Corretivo de Topografia do Terreno L = Fator Corretivo de Limitação do Terreno I = Fator Corretivo da Infraestrutura Urbana
ITEM	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO:
03	$VVE = AE \times VM^2E \times CAT / 100 \times \text{Estado de Conservação}$, onde: VVE = Valor Venal da Edificação AE = Área da Edificação VM ² E = Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo CAT = Corretivo de Categoria de Edificação 100 = Constante na Fórmula
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times \text{ALÍQUOTA}$



ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA B: VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO:	UFIMT
01	RESIDENCIAL	1,06
02	COMERCIAL	1,55
03	MISTO	1,26
04	INDÚSTRIA (Fábrica)	1,7
05	EDUCACIONAL	1,7
06	SAÚDE	1,7
07	SERVIÇOS	1,55
08	DESPORTIVOS	1,55

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA C: FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	TIPO	CASA	APTO	TELH.	GALP	IND.	LOJA	OUTR
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03	04
	Isolada	05	06	02	02	03	05	06
	Geminada	02	02	00	00	02	02	02
	Superposta	05	06	00	00	00	05	06
REVEST. EXTERNO	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	05	05	00	09	08	20	05
	Óleo	19	16	00	15	11	23	16
	Calção	05	05	00	12	10	21	05
	Madeira	21	19	00	19	12	26	19
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	19
Especial	24	22	00	20	14	28	22	



PISO	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	03
	Cer./Mosaico	08	09	20	18	16	25	09
	Tábuas	04	07	15	16	14	25	07
	Taco	08	09	20	18	15	25	09
	Mat. Plástico	18	18	25	19	16	26	18
	Especial	19	19	27	20	17	27	19
FORRO	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02	03
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03
	Laje	03	04	03	05	05	03	04
COBERTA	Chapas	03	04	03	05	03	03	04
	Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00
	Fibro-cimento	05	02	20	11	10	03	02
	Telha	03	02	15	09	08	03	02
	Laje	06	03	28	12	10	04	03
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Especial	08	04	35	14	11	04	04
	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	02
	Interna Simples	03	03	01	01	01	01	03
	Interna comp	04	04	02	02	01	02	04
ESTRUTURA	Mais de 1 Intern	05	05	2	02	02	02	05
	Concreto	21	24	12	30	36	22	24
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	15
	Madeira	03	18	04	10	20	10	18
INSTALAÇÃO ELETRICA	Metálica	24	26	12	33	40	24	26
	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	07	09	03	06	05	07
	Embutida	12	14	19	04	08	07	14

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova/ Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Precária	0,70

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA D: VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO (SEDE)

SEDE	BAIRRO	UFIMT M²
	CENTRO I (compreendendo o perímetro dos logradouros Av Cesar Cals, Av Celso Barroso, Rua Mané Garrincha, Rua Fortunato Barroso, Rua Raimundo Nonato Ribeiro e fechando com a Rua Tolentino Chaves, inclusive).	0,96
CENTRO II (compreendendo os demais logradouros).	0,5	
VOLTA DO S	0,25	



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

	PLANALTO NORTE	0,25
	VILA NOVA	0,25
	ILHA	0,2
	BOA ESPERANÇA I E II	0,25
	COTESA	0,2
	ALTO SÃO FRANCISCO	0,25
	SERRINHA	0,2
	VILA SÃO JOSE	0,2
	CARNAÚBA TORTA	0,2
	CORREGO SÃO GONÇALO	0,25

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA D: VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO (DISTRITOS)

DISTRITOS	LOCALIDADES	UFIMT M ²
	CÓRREGO FUNDO	0,25
GUALDRAPAS	0,25	
CAMPESTRE	0,25	
ESTRELA	0,3	
CANAA I (sede)	0,3	
CANAA II (localidades)	0,25	
MUNDAU I (compreendendo o perímetro dos logradouros Rod CE 163, Rua Gonzaga Falcão, Rua Vila Nova, Rua da Praia, fechando pela Av Beira Mar, inclusive).	0,8	
MUNDAU II (compreendendo os demais logradouros).	0,4	
EMBUACA	0,5	

Página 08



FLECHEIRAS I (compreendendo o perímetro dos logradouros Rod CE 346, Rua Raimundo Nato, Rua São Pedro, retornando à margem norte da Rod CE 346 até o limite de Guajiru, fechando pela Av Beira Mar, inclusive).	0,9
FLECHEIRAS II (compreendendo os demais logradouros, exceto os localizados na Vila Barreiro).	0,5
FLECHEIRAS III (compreendendo a Vila Barreiro).	0,3
GUAJIRU I (compreendendo o perímetro dos logradouros Rod CE 346 à margem norte, Av Doca Malaquias, Rua Maria Carneiro, fechando pela Av Beira Mar, inclusive).	0,9
GUAJIRU II (compreendendo os demais logradouros).	0,5
PEDRA CHATA	0,8
CANA BRAVA	0,5
CURIMANS	0,4
BARRINHA	0,4
ALMECEGAS	0,4
MUNGUBA	0,3
DEMAIS LOCALIDADES URBANIZADAS	0,25

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA E: FATORES CORRETIVOS DO M² DE TERRENO

SITUAÇÃO		PEDOLOGIA		TOPOGRAFIA		LIMITES	
Meio de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Aclive	0,90	Com cerca	0,90
Encravado/vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com Muro	0,80
Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80		
Quadra	0,60						



INFRAESTRUTURA		
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	FATOR
01	REDE DE ÁGUA	
	Sem	1,00
	Com	1,02
02	REDE DE ESGOTO	
	Sem	1,00
	Com	1,02
03	GALERIA PLUVIAL	
	Sem	1,00
	Com	1,02
04	GUIAS E SARGETAS	
	Sem	1,00
	Com	1,02
05	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	Sem	1,00
	Com	1,02
06	PAVIMENTAÇÃO	
	Sem	1,00
	Com	1,02



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

ITEM	1 – Serviços de informática e congêneres.	ALÍQUOTA
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	5%
ITEM	2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ALÍQUOTA
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
ITEM	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	ALÍQUOTA
3.01	(VETADO)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
ITEM	4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	ALÍQUOTA



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
ITEM	5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	ALÍQUOTA
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e	3%



	congêneres.	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
ITEM	6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	ALÍQUOTA
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
ITEM	7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	ALÍQUOTA
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%



7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	5%
7.15	(VETADO)	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
ITEM	8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	ALÍQUOTA
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
ITEM	9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	ALÍQUOTA
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
ITEM	10 – Serviços de intermediação e congêneres.	ALÍQUOTA
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%





10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
ITEM	11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	ALÍQUOTA
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
ITEM	12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	ALÍQUOTA
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%



12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
ITEM	13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	ALÍQUOTA
13.01	(VETADO)	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%
ITEM	14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	ALÍQUOTA
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

ITEM	15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	ALÍQUOTA
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito	5%



	no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
ITEM	16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	ALÍQUOTA
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
ITEM	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	ALÍQUOTA
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	-
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%



17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
ITEM	18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ALÍQUOTA
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
ITEM	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	ALÍQUOTA
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
ITEM	20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	ALÍQUOTA
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência,	5%



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

	logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
ITEM	21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ALÍQUOTA
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
ITEM	22 - Serviços de exploração de rodovia.	ALÍQUOTA
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
ITEM	23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ALÍQUOTA
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
ITEM	24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ALÍQUOTA
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
ITEM	25 - Serviços funerários.	ALÍQUOTA
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
ITEM	26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	ALÍQUOTA
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
ITEM	27 - Serviços de assistência social.	ALÍQUOTA
27.01	Serviços de assistência social.	5%
ITEM	28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	ALÍQUOTA



28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
ITEM	29 – Serviços de biblioteconomia.	ALÍQUOTA
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
ITEM	30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ALÍQUOTA
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
ITEM	31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ALÍQUOTA
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
ITEM	32 – Serviços de desenhos técnicos.	ALÍQUOTA
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
ITEM	33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ALÍQUOTA
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
ITEM	34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	ALÍQUOTA
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
ITEM	35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ALÍQUOTA
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
ITEM	36 – Serviços de meteorologia.	ALÍQUOTA
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
ITEM	37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ALÍQUOTA
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
ITEM	38 – Serviços de museologia.	ALÍQUOTA
38.01	Serviços de museologia.	5%
ITEM	39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	ALÍQUOTA
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
ITEM	40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	ALÍQUOTA
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ITEM	II – TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	UFIMT
41	Profissionais de nível superior, técnico ou equiparado	08
42	Profissionais de nível médio	04
43	Motoristas autônomos e taxistas	03
44	Mototaxistas e profissionais de nível primário	01



ITEM	III – TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	UFIMT
45	Por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da sociedade	03

Notas:

1 - Na Sociedade de Profissionais, quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).

2 - Nos serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

**ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017
TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

ITEM	Execução de obras.	UFIMT
01	Edificações residenciais com área total construída de até 150,99 m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,05
02	Edificações residenciais com área total construída acima de 151,00 m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,07
03	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ² , inclusive reformas.	0,1
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² .	0,02
05	Edificações para Aerogerador (Eólica), por torre.	100
06	Edificações para Antena de Transmissão, por torre.	10
07	Edificações para captação de Energia Solar, por m ² .	03
08	Demolição de edificações, por m ² .	0,04
09	Sepulturas, por unidade, inclusive reformas.	01
ITEM	Expedição de HABITE-SE.	UFIMT
10	Uso residencial, até 1 (um) pavimento.	02
11	Uso residencial, acima de 1 (um) pavimento, por cada pavimento.	01
12	Demais usos, até 1 (um) pavimento.	04
13	Demais usos, acima de 1 (um) pavimento, por cada pavimento.	1,5
ITEM	Loteamentos e Desmembramentos.	UFIMT

102
na



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

14	Loteamentos com área até 10.000 m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ² .	0,01
15	Loteamentos com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ² .	0,007
16	Desmembramentos, por m ² .	0,005
ITEM	Escavação de via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear.	UFIMT
17	Vias sem pavimentação, até 10 m.	0,5
18	Vias sem pavimentação, acima de 10 m, por cada metro excedente.	0,04
19	Vias pavimentadas, até 10 m.	01
20	Vias pavimentadas, acima de 10 m, por cada metro excedente.	0,1
21	Fixação de postes, por unidade.	0,5
ITEM	Escavação da via pública para esgoto por metro linear.	UFIMT
22	Vias sem pavimentação, até 10 m.	01
23	Vias sem pavimentação, acima de 10 m, por cada metro excedente.	0,1
24	Vias pavimentadas, até 10 m.	02
25	Vias pavimentadas, acima de 10 m, por cada metro excedente.	0,2

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços (exceto hospedagem), por metro quadrado de área utilizada.	UFIMT
01	Até 30 m ²	02
02	De 31 a 70 m ²	03
03	De 71 a 150 m ²	08
04	De 151 a 300 m ²	16
05	De 301 a 600 m ²	18
06	De 601 a 1.000 m ²	20
07	Acima de 1.001 m ² (por cada 1 m ² excedente do item 06)	0,2
ITEM	Estabelecimentos que prestam serviço de hospedagem de qualquer natureza, por metro quadrado de área utilizada.	UFIMT
08	Até 100 m ²	08
09	De 101 a 500 m ²	16



10	De 501 a 1.000 m ²	20
11	Acima de 1.001 m ² (por cada 1 m ² excedente do item 10)	0,2
ITEM	Estabelecimentos agropecuários e industriais, por metro quadrado de área construída.	UFIMT
12	Até 100 m ²	03
13	De 101 a 500 m ²	16
14	De 501 a 1.0000 m ²	20
15	Acima de 1.001 m ² (por cada 1 m ² excedente do item 14)	0,2
ITEM	Estabelecimentos e empreendimentos cuja área não seja representativa de seu porte.	UFIMT
16	Torre para Aerogerador (Eólica), por unidade	20
17	Torre para Antena de Transmissão, por unidade	10
18	Equipamento para captação de Energia Solar, por m ²	01
19	Construtoras, Empreiteiras, Incorporadoras e congêneres	06
20	Locadoras de veículos, máquinas e equipamentos de grande porte	05

**ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017
TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017**

**TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA**

TABELA A

ITEM	Estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída.	UFIMT
01	Mercadinhos, peixarias e armazéns de alimentos/bebidas.	0,04
02	Restaurantes, churrascarias, pizzarias e lanchonetes.	0,08
03	Bares, boates, clubes ou sociedades recreativas.	0,08
04	Hotéis, pousadas, pensões, repúblicas e congêneres.	0,08
05	Motéis.	0,1
06	Creches, escolas, asilos ou semelhantes.	0,04
07	Estabelecimentos esportivos e academias.	0,04
08	Funerárias e estabelecimentos de velório.	0,04
09	Indústria de medicamentos, cosméticos, saneantes e alimentos.	0,08
10	Postos de combustíveis e revendas de gás.	0,04



11	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores e posteriores.	0,06
ITEM	Estabelecimentos assistenciais, por sede/unidade.	UFIMT
12	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 50 leitos, clínicas e ambulatórios.	02
13	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 100 leitos, clínicas e ambulatórios.	04
14	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 100 leitos, clínicas de RX e radioterapia, bancos de sangue, de leite e de órgão.	06
15	Laboratórios, ópticas e consultórios médicos, odontológicos, veterinários.	03
16	Estúdios de tatuagens e colocação de piercings.	01
17	Farmácias, drogarias e postos de venda de medicamentos.	06
18	Salões de beleza, barbearias, empresas aplicadoras de saneantes.	01
19	Estabelecimentos de reabilitação e fisioterapia.	02
ITEM	Prestação de serviço e fiscalização.	UFIMT
20	Laudos de Salubridade.	03
21	Registro de Produto Alimentício Artesanal.	02
22	Perícia de constatação de danos em produtos e em ambientes vulneráveis de interesse sanitário, na sede.	04
23	Perícia de constatação de danos em produtos e em ambientes vulneráveis de interesse sanitário, fora da sede.	08

**ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017
TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017**

**TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA**

TABELA B

ITEM	Abate de animais (sem uso do matadouro público).	UFIMT
01	Bovinos.	0,2
02	Caprinos, Suínos, Ovinos.	0,08
03	Aves.	0,004



ANEXO VIII DA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	Prorrogação de horário, por dia.	UFIMT
01	Até 22:00 horas.	0,4
02	Além das 22:00 horas.	0,6
03	Estabelecimentos que desejem funcionar aos sábados após 12:00 horas (meio-dia), domingos e feriados.	01
ITEM	Prorrogação de horário, por mês.	UFIMT
04	Até 22:00 horas.	1,2
05	Além das 22:00 horas.	1,8
06	Estabelecimentos que desejem funcionar aos sábados após 12:00 horas (meio-dia), domingos e feriados.	03
ITEM	Prorrogação de horário, por ano.	UFIMT
07	Até 22:00 horas.	07
08	Além das 22:00 horas.	10
09	Estabelecimentos que desejem funcionar aos sábados após 12:00 horas (meio-dia), domingos e feriados.	13
ITEM	Festas, serestas e eventos, por hora.	UFIMT
10	Em clubes fechados.	0,3
11	Em restaurantes, bares ou espaços abertos.	0,4
12	Em praças ou logradouros públicos.	0,5
13	Em imóveis particulares.	01

ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	Permissionários, por dia.	UFIMT
01	Quiosques e boxes.	0,2
02	Bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados por prazo e a critério da Prefeitura.	0,2
03	Circos e parques de diversão.	0,4



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

04	Camelôs.	0,2
05	Ambulantes.	0,2
06	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	0,24
07	Demais interessados que ocupem área pública.	0,3
ITEM	Permissionários, por mês.	UFIMT
08	Quiosques e boxes.	02
09	Bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados por prazo e a critério da Prefeitura.	02
10	Feirantes semanais e permanentes do Município.	0,2
11	Camelôs.	01
12	Ambulantes.	01
13	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	1,2
14	Demais interessados que ocupem área pública.	03
ITEM	Permissionários, por ano.	UFIMT
15	Ambulantes.	04
16	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	05
17	Demais interessados que ocupem área pública.	06
ITEM	Festas e eventos, por m².	UFIMT
18	Carnaval, por dia.	0,05
19	Aniversário do município e festejos tradicionais, por dia.	0,04
20	Alusivo à Padroeira do município e dos distritos, por dia.	0,03
21	Referentes a feriados nacionais e estaduais, por dia.	0,02

**ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017
TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS**

ITEM	Tipo de veículo:	UFIMT
01	Ônibus e Micro-ônibus	03
02	Caminhão	02
03	Veículo de transporte alternativo (Topic, Besta, Sprint, etc.)	02
04	Táxi	03



TRAIRI

PREFEITURA MUNICIPAL

2017 - 2020

Estado do Ceará
Município de Trairi
GABINETE DO PREFEITO

05	Mototáxi	01
06	Pick-up	03
07	Buggy	04
08	Quadríciclo	02
09	Veículos de locação	03
10	Veículos de carga	04

ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	Veiculação, por dia.	UFIMT
01	Publicidade sonora por qualquer meio (exceto rádios).	0,6
02	Publicidade constante da distribuição individual de papéis, panfletos, folhetos, folders, encartes e semelhantes, realizada em vias públicas.	0,4
03	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante nos itens anteriores.	0,3
ITEM	Veiculação, por mês.	UFIMT
04	Publicidade sonora por qualquer meio (exceto rádios).	02
05	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, constantes de outdoor, painéis, faixas, placas e banners, independente da forma de fixação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (exceto fachadas de empresas), por unidade.	03
06	Publicidade constante da distribuição individual de papéis, panfletos, folhetos, folders, encartes e semelhantes, realizada em vias públicas.	04
07	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante nos itens anteriores.	03
ITEM	Veiculação, por ano.	UFIMT
08	Publicidade sonora por qualquer meio (exceto rádios).	06
09	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, constantes de outdoor, painéis, faixas, placas e banners, independente da forma de fixação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (exceto fachadas de empresas), por unidade.	12
10	Publicidade constante da distribuição individual de papéis, panfletos, folhetos, folders, encartes e semelhantes, realizada em vias públicas.	10
11	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante nos itens anteriores.	08



**ANEXO XII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017
TRAIRI, EM 27 DE JUNHO DE 2017**

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS

ITEM	NATUREZA	UFIMT
01	Certidão de qualquer natureza (por contribuinte ou por imóvel)	0,70
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	0,04
03	Taxa de Consulta Prévia Urbanística	8,00
04	Registro de marcas de animais	1,00
05	Taxa de vistoria em edificações, destinada a obtenção ou renovação do alvará de funcionamento	
05.1	Área de construção até 100m ²	2,00
05.2	Área de construção acima de 100m ² até 1.000m ² , acrescido do item anterior (por m ²)	0,01
05.3	Área de construção acima de 1.000m ² , acrescido do item anterior (por m ²)	0,005
06	Taxa de análise de projeto (% do valor da taxa de licença para construção)	30,00%
07	Taxa de vistoria ou Laudo Técnico para fins diversos	4,00
08	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade)	7,00
08	Apreensão de animais de pequeno porte (por dia de permanência)	0,10
09	Apreensão de animais de grande porte (por dia de permanência)	0,20
10	Licença para construção de canteiro de obras e/ou escritório, stand de vendas e outras edificações provisórias	6,00
11	Licença para construção de obra cuja área não seja representativa do seu porte	12,00
12	Taxa de Anuência Ambiental	2,00
13	Taxa de vistoria para revisão cadastral	1,50

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI-CE, aos 27 dias de
junho de 2017.


MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO
Prefeito Municipal de Trairi